Ex.mo Senhor
Presidente da Assembleia da República

Registo	**V. Ref.ª**	**Data**
		20-12-2023

ASSUNTO: Texto Final e relatório da discussão e votação na especialidade dos Projetos de Lei n.ºs 72/XV/1.ª (BE), 209/XV/1.ª (L), 699/XV/1.ª (PAN) e 707/XV/1.ª (PS).

Para o efeito da sua votação final global, junto se envia o texto final, relatório da discussão e votação na especialidade e propostas de alteração dos Projetos de Lei n.ºs 72/XV/1.ª (BE) - Reforça a proteção da orientação sexual, da identidade e expressão de género e das características sexuais (55.ª alteração ao Código Penal), 209/XV/1.ª (L) - Proibição e criminalização das "práticas de conversão", que visam a repressão da orientação sexual, da identidade de género ou da expressão de género, 699/XV/1.ª (PAN) - Prevê a criminalização de práticas com vista à alteração, limitação ou repressão da orientação sexual, da identidade ou expressão de género, e promove o estudo destas práticas em Portugal e a garantia de mecanismos de apoio e resposta e 707/XV/1.ª (PS) - Proíbe práticas atentatórias contra pessoas LGBT+ através das denominadas «terapias de conversão sexual, da expressão de género e do direito à proteção das características sexuais no âmbito escolar», aprovado na reunião desta Comissão de 20 de dezembro de 2023.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão,

(Fernando Negrão)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

RELATÓRIO
DA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE
DOS PROJETOS DE LEI N.os

72/XV/1.ª (BE) - *REFORÇA A PROTEÇÃO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL, DA IDENTIDADE E EXPRESSÃO DE GÉNERO E DAS CARACTERÍSTICAS SEXUAIS (55.ª ALTERAÇÃO AO CÓDIGO PENAL)*

209/XV/1.ª (L) - *PROIBIÇÃO E CRIMINALIZAÇÃO DAS "PRÁTICAS DE CONVERSÃO", QUE VISAM A REPRESSÃO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL, DA IDENTIDADE DE GÉNERO OU DA EXPRESSÃO DE GÉNERO*

699/XV/1.ª (PAN) - *PREVÊ A CRIMINALIZAÇÃO DE PRÁTICAS COM VISTA À ALTERAÇÃO, LIMITAÇÃO OU REPRESSÃO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL, DA IDENTIDADE OU EXPRESSÃO DE GÉNERO, E PROMOVE O ESTUDO DESTAS PRÁTICAS EM PORTUGAL E A GARANTIA DE MECANISMOS DE APOIO E RESPOSTA*

707/XV/1.ª (PS) - PROÍBE PRÁTICAS ATENTATÓRIAS CONTRA PESSOAS LGBT+ ATRAVÉS DAS DENOMINADAS «TERAPIAS DE CONVERSÃO SEXUAL»

1. Os Projetos de Lei em epígrafe baixaram à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para discussão e votação na especialidade, em 21 de abril de 2023, após aprovação na generalidade, na mesma data.
2. Sobre Projeto de Lei n.º 72/XV/1.ª (BE) pronunciaram-se a Ordem dos Advogados, o Conselho Superior do Ministério Público e o Conselho Superior da Magistratura.
3. Sobre Projeto de Lei n.º 209/XV/1.ª (L) pronunciaram-se a Ordem dos Advogados, o Conselho Superior do Ministério Público e o Conselho Superior da Magistratura.
4. Sobre Projeto de Lei n.º 699/XV/1.ª (PAN) pronunciaram-se a Ordem dos Advogados, o Conselho Superior do Ministério Público, o Conselho Superior da Magistratura e o Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida.
5. Sobre o Projeto de Lei n.º 707/XV/1.ª (PS) pronunciaram-se a Ordem dos Advogados, o Conselho Superior do Ministério Público, o Conselho Superior da Magistratura e o Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida.

6. Em 6 de dezembro de 2023, o Grupo Parlamentar do PS apresentou uma proposta de substituição integral das iniciativas, que retificou em 13 de dezembro.
7. Em 20 de dezembro, o Grupo Parlamentar do PS apresentou nova versão da proposta de substituição integral das iniciativas.
8. Na reunião da Comissão de 20 de dezembro de 2023, encontrando-se presentes todas as forças políticas, com exceção do Grupo Parlamentar do PCP e da DURP do PAN, procedeu-se à discussão e votação na especialidade das iniciativas legislativas e das propostas de alteração apresentadas.

Participaram na discussão as Senhoras e os Senhores Deputados Pedro Delgado Alves e Cláudia Santos (PS), Emília Cerqueira, Ofélia Ramos e Paula Cardoso (PSD), Rita Matias (CH), Patrícia Gilvaz (IL), Pedro Filipe Soares (BE) e Rui Tavares (L), que debateram as soluções normativas das iniciativas e da proposta de substituição integral do PS, as quais foram previamente apresentadas e justificadas pelos respetivos proponentes.

Da intervenção do **Senhor Deputado Pedro Delgado Alves (PS)** é de se destacar a opção pela eliminação da expressão «sem o consentimento» no n.º 1 do artigo 176.º-C a aditar ao Código Penal, criminalizando os «Atos contrários à orientação sexual, identidade ou expressão de género», e que constava da primeira versão da proposta de substituição integral, embora não nos textos das iniciativas legislativas, tendo o Senhor Deputado explicado que esse consentimento não estava na disponibilidade da vítima, vigorando aí a cláusula geral do artigo 38.º do CP, e evitando-se também assim que o centro da questão naquele novo tipo de crime fosse o consentimento em vez da sua prática efetiva.

A **Senhora Deputada Cláudia Santos (PS)** expressou que concordava com a relevância do bem jurídico em causa – proteger a liberdade de autodeterminação sexual -, informando, contudo, que se abstivera na generalidade e que, apesar de considerar que a nova versão apresentada estava melhor, manteria o seu voto de abstenção pelo facto de não concordar com a inserção sistemática proposta, entendendo que aquele não era um crime contra a liberdade sexual, mas contra a liberdade pessoal, e que por a conjugação dessa circunstância com a eliminação da expressão «sem consentimento» gerar a dúvida sobre se o que se estava a

criminalizar eram as terapias de conversão sexual forçadas ou todas as terapias de conversão sexual, ainda que desejadas, por pessoas com mais de 16 anos.

A **Senhora Deputada Emília Cerqueira (PSD)** criticou as alterações apresentadas com pouca antecedência, entendendo que o processo legislativo não estava em condições de ser concluído. Nesse seguimento, também as **Senhoras Deputadas Ofélia Ramos e Paula Cardoso (PSD)** defenderam que o processo legislativo carecia de mais ponderação e recolha de contributos, tendo o **Senhor Deputado Pedro Delgado Alves (PS)** esclarecido que tinham sido solicitados e recebidos pareceres da Ordem dos Advogados, o Conselho Superior do Ministério Público, o Conselho Superior da Magistratura e o Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida, cujos contributos foram tidos em consideração, não tendo o GP do PSD requerido outras audições ou pedidos de parecer adicionais. A final, a **Senhora Deputada Emília Cerqueira (PSD)** referiu que o seu GP era a favor da criminalização daquele tipo de práticas, mas que, porém, discordava de algumas soluções encontradas, em concreto a proposta para o n.º 3 do artigo 69.º-B, uma vez que introduzia uma sanção acessória quase perpétua, salientando que as molduras penais não eram proporcionais.

O **Senhor Deputado Pedro Filipe Soares (BE)** agradeceu e saudou o trabalho do Senhor Deputado Pedro Delgado Alves (PS) de elaboração de uma proposta de substituição, atendendo a que se tratava de uma especialidade com quatro iniciativas. Referiu que a Assembleia da República estava em pleno exercício das suas funções, pelo que tinha total legitimidade para concluir o processo legislativo em discussão, o qual aliás considerou ser urgente atentas as recomendações da ONU, estando em causa matéria de direitos humanos.

Também o **Senhor Deputado Rui Tavares (L)** saudou o texto alcançado e lembrou que aquela era uma matéria que aqueles partidos tinham incluído nos seus programas e às quais queriam dar cumprimento, considerando não dever o trabalho da AR limitado antes da sua efetiva dissolução.

A **Senhora Deputada Rita Matias (CH)** criticou o seguimento que se pretendia dar às recomendações da ONU, defendendo que não era claro o que se entendia por

terapia de conversão e que não havia um estudo da realidade portuguesa, criticando a proposta de realização de ser o legislador a promover esse estudo, por um lado, e defendendo, por outro, que os profissionais de saúde estavam a ser censurados, motivos pelos quais votariam contra.

9. Da votação resultou o seguinte:

- **Artigo 1.º** da proposta de substituição integral das iniciativas apresentada pelo PS – **aprovado** com os votos a favor do PS, do PSD, da IL, do BE e do L e contra do CH, na ausência do PCP e da DURP do PAN;
- **Artigo 2.º** da proposta de substituição integral das iniciativas apresentada pelo PS – **aprovado** com os votos a favor do PS, do PSD, da IL, do BE e do L e contra do CH, na ausência do PCP e da DURP do PAN;
- **Alteração ao artigo 69.º-B do Código Penal constante do artigo 3.º** da proposta de substituição integral das iniciativas apresentada pelo PS – **aprovado** com os votos a favor do PS, do BE e do L, contra do PSD e do CH e a abstenção da IL, na ausência do PCP e da DURP do PAN;
- **Alteração ao artigo 69.º-C do Código Penal constante do artigo 3.º** da proposta de substituição integral das iniciativas apresentada pelo PS – **aprovado** com os votos a favor do PS, do BE e do L, contra do PSD e do CH e a abstenção da IL, na ausência do PCP e da DURP do PAN;
- **Alteração ao artigo 177.º do Código Penal constante do artigo 3.º** da proposta de substituição integral das iniciativas apresentada pelo PS – **aprovado** com os votos a favor do PS, da IL, do BE e do L e contra do PSD e do CH, na ausência do PCP e da DURP do PAN;
- **Aditamento ao artigo 176.º-C do Código Penal constante do artigo 4.º** da proposta de substituição integral das iniciativas apresentada pelo PS – **aprovado** com os votos a favor do PS, da IL, do BE e do L, contra do CH e a abstenção do PSD e da Senhora Deputada Cláudia Santos (PS), na ausência do PCP e da DURP do PAN;
- **Artigo 5.º** da proposta de substituição integral das iniciativas apresentada pelo PS – **aprovado** com os votos a favor do PS, do PSD, da IL, do BE e do L e contra do CH, na ausência do PCP e da DURP do PAN;

- **Artigo 6.º** da proposta de substituição integral das iniciativas apresentada pelo PS – **aprovado** com os votos a favor do PS, do PSD, da IL, do BE e do L e contra do CH, na ausência do PCP e da DURP do PAN;
- **Artigo 7.º** da proposta de substituição integral das iniciativas apresentada pelo PS – **aprovado** com os votos a favor do PS, do PSD, do BE e do L, contra do CH e a abstenção da IL, na ausência do PCP e da DURP do PAN.

O GP do BE e o DURP do L declararam prescindir da votação das suas iniciativas, tendo a votação da iniciativa do PAN ficado prejudicada pela aprovação da proposta de substituição integral apresentada pelo PS.

Seguem em anexo ao presente relatório o texto final das iniciativas em apreciação e as propostas de alteração apresentadas.

Palácio de S. Bento, em 20 de dezembro de 2023

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

Fernando Negrão

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

TEXTO FINAL

DOS PROJETOS DE LEI N.os

72/XV/1.ª (BE) - ***REFORÇA A PROTEÇÃO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL, DA IDENTIDADE E EXPRESSÃO DE GÉNERO E DAS CARACTERÍSTICAS SEXUAIS (55.ª ALTERAÇÃO AO CÓDIGO PENAL)***

209/XV/1.ª (L) - ***PROIBIÇÃO E CRIMINALIZAÇÃO DAS "PRÁTICAS DE CONVERSÃO", QUE VISAM A REPRESSÃO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL, DA IDENTIDADE DE GÉNERO OU DA EXPRESSÃO DE GÉNERO***

699/XV/1.ª (PAN) - ***PREVÊ A CRIMINALIZAÇÃO DE PRÁTICAS COM VISTA À ALTERAÇÃO, LIMITAÇÃO OU REPRESSÃO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL, DA IDENTIDADE OU EXPRESSÃO DE GÉNERO, E PROMOVE O ESTUDO DESTAS PRÁTICAS EM PORTUGAL E A GARANTIA DE MECANISMOS DE APOIO E RESPOSTA***

707/XV/1.ª (PS) - PROÍBE PRÁTICAS ATENTATÓRIAS CONTRA PESSOAS LGBT+ ATRAVÉS DAS DENOMINADAS «TERAPIAS DE CONVERSÃO SEXUAL»

PROÍBE AS DENOMINADAS PRÁTICAS "DE CONVERSÃO SEXUAL" CONTRA PESSOAS LGBT+, CRIMINALIZANDO OS ATOS DIRIGIDOS À ALTERAÇÃO, LIMITAÇÃO OU REPRESSÃO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL, DA IDENTIDADE OU EXPRESSÃO DE GÉNERO

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede ao reforço da proteção da orientação sexual, identidade e expressão de género de cada pessoa**,** através da proibição das práticas denominadas de conversão sexual, procedendo:

a) À 1.ª alteração à Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto, que consagra o direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e à proteção das características sexuais de cada pessoa;

b) À alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto

O artigo 3.º da Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

Autodeterminação da identidade de género, expressão de género e orientação sexual

1 – […]

2 – […]

3 – São proibidas quaisquer práticas destinadas à conversão forçada da orientação sexual, identidade ou expressão de género.»

Artigo 3.º

Alteração ao Código Penal

São alterados os artigos 69.º-B, 69.º-C e 176.º do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, que passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 69.º-B

[…]

1 - Pode ser condenado na proibição de exercer profissão, emprego, funções ou atividades, públicas ou privadas, ainda que não remuneradas, cujo exercício envolva contacto regular com menores, por um período fixado entre dois a 20 anos, atenta a concreta gravidade do facto e a sua conexão com a função exercida pelo agente, quem for punido por crime previsto nos artigos 163.º a 176.º-A e 176.º-C, quando a vítima não seja menor.

2 – Pode ser condenado na proibição de exercer profissão, emprego, funções ou atividades, públicas ou privadas, cujo exercício envolva contacto regular com menores, por um período fixado entre cinco e 20 anos, quem for punido por crime previsto nos artigos 163.º a 176.º-A e 176.º-C, quando a vítima seja menor.
3 – Pode ser condenado na proibição de exercer funções ou atividades públicas ou privadas, ainda que não remuneradas, nos estabelecimentos previstos no n.º 1 do artigo 166.º, por um período fixado entre cinco e 20 anos, quem for punido por crime previsto no artigo 166.º.

Artigo 69.º-C

[…]

1 - Pode ser condenado na proibição de assumir a confiança de menor, em especial a adoção, tutela, curatela, acolhimento familiar, apadrinhamento civil, entrega, guarda ou confiança de menores, por um período fixado entre dois e 20 anos, atenta a concreta gravidade do fato e a sua conexão com a função exercida pelo agente, quem for punido por crime previsto nos artigos 163.º a 176.º-A e 176.º-C, quando a vítima não seja menor.
2 – Pode ser condenado na proibição de assumir a confiança de menor, em especial a adoção, tutela, curatela, acolhimento familiar, apadrinhamento civil, entrega, guarda ou confiança de menores, por um período fixado entre cinco e 20 anos, quem for punido por crime previsto nos artigos 163.º a 176.º-A e 176.º-C, quando a vítima seja menor.
3 – Pode ser condenado na inibição do exercício de responsabilidades parentais, por um período fixado entre cinco e 20 anos, quem for punido por crime previsto nos artigos 163.º a 176.º-A e 176.º-C, praticado contra descendente do agente, do seu cônjuge ou de pessoa com quem o agente mantenha relação análoga à dos cônjuges.

4 – […]

Artigo 177.º

[…]

1 – […]

2 – […]

3 – […]

4 – As penas previstas nos artigos 163.º a 168.º e 171.º a 175.º, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 176.º e no artigo 176.º-A e 176.º-C são agravadas de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, se o crime for cometido conjuntamente por duas ou mais pessoas.

5 – As penas previstas nos artigos 163.º a 168.º, 171.º a 174.º e 176.º-C são agravadas de metade, nos seus limites mínimo e máximo, se dos comportamentos aí descritos resultar gravidez, ofensa à integridade física grave, transmissão de agente patogénico que crie perigo para a vida, suicídio ou morte da vítima.

6 - As penas previstas no artigo 176.º-C são agravadas de um quarto, nos seus limites mínimo e máximo, quando os crimes forem praticados contra vítima menor de 18 anos.

7 – As penas previstas nos artigos 163.º a 165.º, 168.º, 174.º, 175.º, no n.º 1 do artigo 176.º e no artigo 176.º-C são agravadas de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, quando os crimes forem praticados na presença ou contra vítima menor de 16 anos;

8 – As penas previstas nos artigos 163.º a 165.º, 168.º, 175.º, no n.º 1 do artigo 176.º e no 176.º-C são agravadas de metade, nos seus limites mínimo e máximo, se a vítima for menor de 14 anos.

9 – A pena prevista no artigo 176.º-C é agravada de um terço se a vítima for pessoa particularmente vulnerável, em razão de deficiência, doença ou gravidez.

10 – [Atual n.º 8].

Artigo 4.º

Aditamento ao Código Penal

É aditado o artigo 176.º-C ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, com a seguinte redação:

«Artigo 176.º-C

Atos contrários à orientação sexual, identidade ou expressão de género

1 – Quem submeter outra pessoa a atos que visem a alteração ou repressão da sua orientação sexual, identidade ou expressão de género, incluindo a realização ou promoção de procedimentos médico-cirúrgicos, práticas com recursos farmacológicos, psicoterapêuticos ou outros de caráter psicológico ou comportamental, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal.

2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, não são puníveis os procedimentos aplicados no contexto da autodeterminação da identidade e expressão de género, conforme estabelecido nos artigos 3.º e 5.º da Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto, e que forem levados a cabo de acordo com as *leges artis*.

3 – Quem no âmbito das condutas descritas no n.º 1 desenvolva tratamentos ou pratique intervenções cirúrgicas, farmacológicas ou de outra natureza que impliquem modificações irreversíveis ao nível do corpo e das características sexuais da pessoa, é punido com pena de prisão até 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

4 – A tentativa é punível.»

Artigo 5.º

Estudo das práticas com vista à alteração, limitação ou repressão da orientação sexual, da identidade ou expressão de género

1 – No prazo de um ano após a entrada em vigor da presente lei, o Governo desencadeia através da Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género e da Direção-Geral da Saúde a elaboração de um estudo das práticas com vista à alteração, limitação ou repressão da orientação sexual, da identidade ou expressão de género em Portugal, dos seus impactos na saúde física e mental das vítimas, bem como ao levantamento do número de vítimas em todo o território nacional.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, deve ser efetuado o apuramento das necessidades de meios e recursos, promovendo a entidade competente as audições necessárias e recolha de contributos da sociedade civil, das organizações não governamentais da área e profissionais de saúde.

Artigo 6.º

Desenvolvimento de ações de sensibilização

Incumbe ao Governo assegurar medidas adequadas, eficazes e urgentes para proteger as crianças e jovens da prática com vista à alteração, limitação ou repressão da orientação sexual, da identidade ou expressão de género, designadamente através:

a) De campanhas de sensibilização entre pais, famílias e comunidades sobre a falta de validade e ineficácia e consequências causadas pelas práticas de "terapia de conversão";
b) Da promoção dos cuidados de saúde relacionados com o livre desenvolvimento e/ou afirmação da orientação sexual e/ou identidade de género às pessoas que deles pretendam beneficiar, incluindo um sistema de medidas destinadas a promover a compreensão, aceitação e inclusão de pessoas LGBT+;
c) Da promoção do diálogo com as principais partes interessadas, incluindo as ordens profissionais, sociedades científicas e instituições do setor da saúde, organizações religiosas e grupos ou comunidades espirituais, instituições educacionais e organizações de base comunitária, para aumentar a consciência sobre as violações dos direitos humanos relacionadas com as práticas dirigidas

à alteração, limitação ou repressão da orientação sexual, da identidade ou expressão de género

Artigo 7.º

Entrada em Vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à sua publicação.

Palácio de S. Bento, em 20 de dezembro de 2023

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

Fernando Negrão

Proposta de texto de substituição

PJL n.ºs 72/XV (BE), 209/XV (L), 699/XV (PAN) e 707/XV (PS)

Proíbe as denominadas práticas "de conversão sexual" contra pessoas LGBT+, criminalizando os atos dirigidos à alteração, limitação ou repressão da orientação sexual, da identidade ou expressão de género

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede ao reforço da proteção da orientação sexual**, identidade e expressão de género de cada pessoa,** através da proibição das práticas denominadas de conversão sexual, procedendo:

a) À 1.ª alteração à Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto, que consagra o direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e à proteção das características sexuais de cada pessoa;
b) À alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto

O artigo 3.º da Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

Autodeterminação da identidade de género, expressão de género e orientação sexual

1 – […]

2 – […]

3 – São proibidas quaisquer práticas destinadas à conversão forçada da orientação sexual, identidade ou expressão de género.»

Artigo 3.º

Alteração ao Código Penal

São alterados os artigos 69.º-B, **69.º-C e 176.º** do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, que passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 69.º-B

[…]

1 - Pode ser condenado na proibição de exercer profissão, emprego, funções ou atividades, públicas ou privadas, ainda que não remuneradas, cujo exercício envolva contacto regular com menores, por um período fixado entre dois a 20 anos, atenta a concreta gravidade do facto e a sua conexão com a função exercida pelo agente, quem for punido por crime previsto nos artigos 163.º a 176.º-A e 176.º-C, quando a vítima não seja menor.

2 – Pode ser condenado na proibição de exercer profissão, emprego, funções ou atividades, públicas ou privadas, cujo exercício envolva contacto regular com menores, por um período fixado entre cinco e 20 anos, quem for punido por crime previsto nos artigos 163.º a 176.º-A e 176.º-C, quando a vítima seja menor.

3 – Pode ser condenado na proibição de exercer funções ou atividades públicas ou privadas, ainda que não remuneradas, nos estabelecimentos previstos no n.º 1 do artigo 166.º, por um período fixado entre cinco e 20 anos, quem for punido por crime previsto no artigo 166.º.

Artigo 69.º-C

[…]

1 - Pode ser condenado na proibição de assumir a confiança de menor, em especial a adoção, tutela, curatela, acolhimento familiar, apadrinhamento civil, entrega, guarda ou confiança de menores, por um período fixado entre dois e 20 anos, atenta a concreta gravidade

do fato e a sua conexão com a função exercida pelo agente, quem for punido por crime previsto nos artigos 163.º a 176.º-A e **176.º-C**, quando a vítima não seja menor.

2 – **Pode ser** condenado na proibição de assumir a confiança de menor, em especial a adoção, tutela, curatela, acolhimento familiar, apadrinhamento civil, entrega, guarda ou confiança de menores, por um período fixado entre cinco e 20 anos, quem for punido por crime previsto nos artigos 163.º a 176.º-A e **176.º-C**, quando a vítima seja menor.

3 – **Pode ser** condenado na inibição do exercício de responsabilidades parentais, por um período fixado entre cinco e 20 anos, quem for punido por crime previsto nos artigos 163.º a 176.º-A e **176.º-C**, praticado contra descendente do agente, do seu cônjuge ou de pessoa com quem o agente mantenha relação análoga à dos cônjuges.

4 – […]

Artigo 177.º

[…]

1 – […]

2 – […]

3 – […]

4 – As penas previstas nos artigos 163.º a 168.º e 171.º a 175.º, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 176.º e no artigo 176.º-A e **176.º-C** são agravadas de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, se o crime for cometido conjuntamente por duas ou mais pessoas.

5 – As penas previstas nos artigos 163.º a 168.º, 171.º a 174.º e 176.º-C são agravadas de metade, nos seus limites mínimo e máximo, se dos comportamentos aí descritos resultar gravidez, ofensa à integridade

física grave, transmissão de agente patogénico que crie perigo para a vida, suicídio ou morte da vítima.

6 - As penas previstas no artigo 176.º-C são agravadas de um quarto, nos seus limites mínimo e máximo, quando os crimes forem praticados contra vítima menor de 18 anos.

7 – As penas previstas nos artigos 163.º a 165.º, 168.º, 174.º, 175.º, no n.º 1 do artigo 176.º e no artigo 176.º-C são agravadas de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, quando os crimes forem praticados na presença ou contra vítima menor de 16 anos;

8 – As penas previstas nos artigos 163.º a 165.º, 168.º, 175.º, no n.º 1 do artigo 176.º e no 176.º-C são agravadas de metade, nos seus limites mínimo e máximo, se a vítima for menor de 14 anos.

9 – A pena prevista no artigo 176.º-C é agravada de um terço se a vítima for pessoa particularmente vulnerável, em razão de deficiência, doença **ou gravidez**.

10 – [Atual n.º 8]»

Artigo 4.º

Aditamento ao Código Penal

É aditado o artigo 176.º-C ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, com a seguinte redação:

«Artigo 176.º-C

Atos contrários à orientação sexual, identidade ou expressão de género

1 – **Quem~~, sem consentimento,~~ submeter outra pessoa a atos que visem a alteração ou repressão da sua** orientação sexual, identidade ou expressão de género, incluindo a realização ou promoção de procedimentos médico-cirúrgicos, práticas com recursos farmacológicos, psicoterapêuticos ou outros de caráter psicológico ou

comportamental, é punido com pena de prisão até **3 anos** ou com pena de multa, se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal.

2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, não são puníveis os procedimentos aplicados no contexto da autodeterminação da **identidade e expressão** de género, conforme estabelecido nos artigos 3.º e 5.º da Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto, **e que forem levados a cabo de acordo com as *leges artis*.**

3 – Quem no âmbito das condutas descritas no n.º 1 desenvolva tratamentos ou pratique intervenções cirúrgicas, farmacológicas ou de outra natureza que impliquem modificações irreversíveis ao nível do corpo e das características sexuais da pessoa, é punido com pena de prisão até 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

4 – A tentativa é punível.»

Artigo 5.º

Estudo das práticas com vista à alteração, limitação ou repressão da orientação sexual, da identidade ou expressão de género

1 – No prazo de um ano após a entrada em vigor da presente lei, o Governo desencadeia através da Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género e da Direção-Geral da Saúde a elaboração de um estudo das práticas com vista à alteração, limitação ou repressão da orientação sexual, da identidade ou expressão de género em Portugal, dos seus impactos na saúde física e mental das vítimas, bem como ao levantamento do número de vítimas em todo o território nacional.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, deve ser efetuado o apuramento das necessidades de meios e recursos, promovendo a entidade competente as audições necessárias e recolha de contributos da sociedade civil, das organizações não governamentais da área e profissionais de saúde.

Artigo 6.º

Desenvolvimento de ações de sensibilização

Incumbe ao Governo assegurar medidas adequadas, eficazes e urgentes para proteger as crianças e jovens da prática com vista à alteração, limitação ou repressão da orientação sexual, da identidade ou expressão de género, designadamente através:

a) **De campanhas de sensibilização entre pais, famílias e comunidades sobre a falta de validade e ineficácia e consequências causadas pelas práticas de "terapia de conversão";**
b) **Da promoção dos cuidados de saúde relacionados com o livre desenvolvimento e/ou afirmação da orientação sexual e/ou identidade de género às pessoas que deles pretendam beneficiar, incluindo um sistema de medidas destinadas a promover a compreensão, aceitação e inclusão de pessoas LGBT+;**
c) **Da promoção do diálogo com as principais partes interessadas, incluindo as ordens profissionais, sociedades científicas e instituições do setor da saúde, organizações religiosas e grupos ou comunidades espirituais, instituições educacionais e organizações de base comunitária, para aumentar a consciência sobre as violações dos direitos humanos relacionadas com as práticas dirigidas à alteração, limitação ou repressão da orientação sexual, da identidade ou expressão de género**

Artigo 7.º

Entrada em Vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à sua publicação.